



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.
(Publicado no D.O.E. de 29.09.00)

TÍTULO I
Das disposições preliminares

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1.º - O Programa de Assistência Farmacêutica - PROFARMA promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas tem por escopo o fornecimento de medicamentos aos beneficiários inscritos no referido Programa, por intermédio de Drogaria/Farmácia contratada para esses fins.

Art. 2.º - A utilização dos serviços e da assistência farmacêutica proporcionados pelo TRE/AM, implica na aceitação, pelo beneficiário, das condições estabelecidas neste Regulamento Geral.

Art. 3.º - Os benefícios previstos neste Programa não criam direitos de qualquer espécie para o usuário. O TRE/AM poderá, a seu critério, excluir, limitar, alterar, reduzir ou sustar a concessão de qualquer tipo de medicamento, bem como alterar as formas e os percentuais de sua participação no custeio do Programa.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 4.º - Fazem jus ao benefício os Membros, servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, ainda que à disposição dos Cartórios das Zonas Eleitorais, requisitados e/ou cedidos com função, ocupantes de cargo em comissão, bem como seus dependentes legais, e os pensionistas.

Art. 5.º - São considerados Beneficiários Dependentes:

- I) O cônjuge ou companheiro (a);
- II) Os filhos solteiros, até 21 anos de idade, ou estudantes, até 24 anos de idade;
- III) Os inválidos, de qualquer idade, que dependerem economicamente do Beneficiário Titular;
- IV) O menor de 21 anos de idade que viva sob a dependência do Beneficiário Titular, mediante autorização judicial;
- V) Os pais, sem economia própria.

Art. 6.º - Cessarão os direitos do titular em utilizar o Programa nos casos de:

- I) licença para tratamento de interesses particulares;
- II) exoneração do cargo;
- III) dispensa ou exoneração de função comissionada ou cargo em comissão, nos casos de servidores não efetivos;
- IV) disposição para outros Órgãos Públicos; e
- V) cancelamento da inscrição a pedido ou no caso previsto no art. 12.

Art. 7.º - No caso de Membro, o desligamento se dará quando do término de seu biênio ou, quando reconduzido, após o término do segundo biênio.

Art. 8.º - O pensionista será desligado do Programa quando cessarem os direitos que proporcionaram tal benefício.

Parágrafo único. No caso de pensão vitalícia, o beneficiário somente será desligado do Programa em virtude de seu falecimento ou a pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Art. 9.º - O TRE/AM enviará à contratada, mensalmente, lista atualizada com os nomes dos beneficiários do Programa.

CAPÍTULO III
Da inscrição

Art. 10 - Para participar do Programa de Assistência Farmacêutica, o beneficiário titular deverá preencher a Ficha de Cadastramento na Diretoria do Serviço de Assistência Médico-Social - SAMS deste Tribunal.

Art. 11 - O titular deverá solicitar, por meio de requerimento protocolizado dirigido ao setor competente, a inscrição/inclusão de beneficiário dependente, anexando cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados:

- I) Certidão de Casamento;
- II) Declaração de união estável;
- III) Certidão de Nascimento de filho;
- IV) Comprovante de frequência de filho estudante, com idade entre 21 e 24 anos, matriculados em instituição de cursos regulares;
- V) Laudo Pericial dos filhos inválidos, emitido por peritos de Órgãos Públicos ou Oficiais;
- VI) Autorização judicial, relativa ao menor de 21 anos, que viva a expensas do Beneficiário Titular;
- VII) Declaração de dependência econômica dos pais;
- VIII) 02 (duas) fotos 3X4 do titular e seus dependentes.

Art. 12 - O servidor que prestar falsa declaração estará sujeito às penas previstas na legislação pertinente.

Art. 13 - Os beneficiários somente farão jus aos serviços disponíveis no Programa de Assistência Farmacêutica após o deferimento, pela autoridade competente, do requerimento citado no art. 11.

Art. 14 - O SAMS poderá propor normas complementares destinadas a disciplinar a operacionalização da assistência farmacêutica, estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO IV
Da Identificação

Art. 15 - Para fins de utilização dos serviços constantes deste Regulamento, o usuário se identificará por meio de carteira do Programa e/ou cédula de identidade.

TÍTULO II
Da Assistência Farmacêutica

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 16 - A Assistência Farmacêutica será prestada por drogaria/farmácia, contratada para esses fins, aos beneficiários deste Tribunal inscritos no Programa.

Art. 17 - A adesão do beneficiário ao Programa implica a sua aceitação das disposições e regras constantes deste Regulamento.

Art. 18 - O TRE/AM promoverá a assistência farmacêutica direta, realizada nas suas dependências, com medicamentos prescritos por médico/odontólogo de seu quadro de pessoal e disponíveis na farmácia do SAMS, voltados basicamente para o atendimento de emergência, ou seja, o fornecimento do medicamento restringe-se apenas à dosagem inicial do tratamento prescrito pelos médicos/odontólogos do SAMS, ficando terminantemente proibido o fornecimento do medicamento indicado de forma integral (para todo tratamento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Art. 19 - A assistência farmacêutica indireta será prestada de forma dirigida, compreendendo todas as espécies de medicamentos disponíveis no periódico Guia Farmacêutico Brasíndice/ABCFARMA, e será aberta aos servidores ativos e inativos, requisitados titulares de função comissionada, ocupantes de cargo em comissão, Membros, bem como seus dependentes legais, e aos pensionistas do TRE/AM.

Art. 20 - Tem-se como parte integrante deste Regulamento o eventual Contrato de Prestação de Serviços firmado com a drogaria/farmácia contratada.

Art. 21 - O SAMS indicará um servidor a quem incumbirá o acompanhamento do Programa.

CAPÍTULO II
Do Atendimento

Art. 22 - O beneficiário de posse da receita médica ou odontológica - original e 01 (uma) cópia - deverá dirigir-se à drogaria/farmácia contratada a fim de efetuar a aquisição do medicamento.

Art. 23 - O prazo de validade da receita médica aceito pelo SAMS para aquisição de medicamento frente à drogaria/farmácia contratada será de 07 (sete) dias, exceto os casos de medicamentos de uso contínuo, já explicitado no art. 28 do referido Regulamento.

Art. 24 - Para a aquisição do medicamento junto à drogaria/farmácia contratada, torna-se obrigatório a apresentação e fornecimento da cópia da receita médica/odontológica.

§ 1º - Caso o beneficiário do Programa não cumpra com a exigência citada no art. 24, o medicamento ora solicitado não será fornecido pela drogaria/farmácia contratada.

§ 2º - Se a drogaria/farmácia contratada não der cumprimento ao estipulado no art. 24, § 1º do epígráfico regulamento, a mesma arcará com o total das despesas, referente ao custo do medicamento fornecido.

Art. 25 - Os termos previstos no contrato firmado entre o TRE/AM e a drogaria/farmácia são igualmente válidos para as suas filiais na Cidade de Manaus.

Art. 26 - As ocorrências serão feitas pelo beneficiário por escrito, em formulário próprio, e encaminhado ao SAMS para registro e providências.

CAPÍTULO III
Dos Itens não Cobertos e das Restrições

Art. 27 - Não terão coberturas as solicitações de medicamentos relativas a:

- I) curativos, exceto os que se destinarem ao atendimento no próprio ambulatório médico-odontológico do SAMS;
- II) higiene pessoal;
- III) caráter alimentício e dietético;
- IV) finalidades estéticas e de assepsia;
- V) anti-sepsia de objetos de uso pessoal, como óculos, lentes de contato, entre outros;
- VI) materiais cirúrgicos.
- VII) vacinas de quaisquer espécies, inclusive as constantes do periódico Guia Farmacêutico Brasíndice/ABCFARMA.

Art. 28 - Nos casos de solicitação de medicamentos de uso contínuo, como para pressão arterial, problemas no coração, entre outros, o beneficiário deverá renovar a receita médica a cada 03 (três) meses.

Parágrafo único. Será liberada a quantidade de medicação suficiente para tratamento durante 30 (trinta) dias.

Art. 29 - As receitas médicas que possuírem prescritos medicamentos de uso agudo, como os antibióticos e anti-inflamatórios, entre outros, terão validade de 07 (sete) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parágrafo único. Será liberada a quantidade da medicação especificada na receita ou a equivalente ao tratamento completo quando houver especificação de dias.

Art. 30 – As receitas médicas que prescreverem medicações de custo elevado ou de uso limitado a doenças pouco freqüentes, terão a liberação de seus medicamentos autorizada pelo SAMS. Tal medicação, quando autorizada será feita em parcelas, através da Guia de Solicitação de Medicamentos, de acordo com as necessidades do beneficiário.

Art. 31 – É vedado o fornecimento pela contratada de medicamento diverso ou similar do prescrito na receita médica ou odontológica.

Art. 32 – Não serão fornecidos os medicamentos de tratamento especializado, relativos aos Programas de Referência, patrocinados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, Instituto de Medicina Tropical de Manaus – IMTM, CECON, HEMOAM, Instituto de Dermatologia Alfredo da Mata, entre outros da rede pública.

CAPÍTULO IV
Do Custeio

Art. 33 - O Diretor-Geral, tendo em vista a disponibilidade orçamentária, fixará o percentual de participação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dos beneficiários no custeio do Programa de Assistência Farmacêutica, mediante Ordem de Serviço e prévia aprovação do Presidente do Tribunal.

§ 1º - O valor total da quota-participação, incluindo quotas referentes aos dependentes, deverá ser descontado de uma única vez. Quando o valor do desconto exceder a 10% (dez por cento) da remuneração percebida pelo beneficiário, o excedente deverá ser descontado no mês subsequente ou em tantas vezes quanto necessário para quitar o débito, respeitando-se sempre o percentual supracitado.

§ 2.º - No caso de desligamento definitivo do servidor ou Membro, o débito será cobrado em quota única.

§ 3.º - No caso de falecimento do beneficiário titular, seus débitos referentes ao Programa serão considerados automaticamente quitados.

Art. 34 – O SAMS realizará trimestralmente a análise das disponibilidades orçamentárias destinadas ao custeio do Programa de Assistência Farmacêutica, podendo propor alterações nos percentuais de participação dos beneficiários no custeio do Programa.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus (AM), 18 de setembro de 2000.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente do TRE/AM